www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

# PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA: UMA PROPOSTA DE REFORMA LEGISLATIVA<sup>1</sup>

JUDICIAL ANTICIPATORY TAKING OF EVIDENCE IN SEARCH OF ASSETS
BEFORE THE ENFORCEMENT OF DEBTS: A LEGISLATIVE PROPOSAL

Flávia Pereira Hill<sup>2</sup>

Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo identifica e examina diferentes óbices para a efetividade da execução civil no Brasil e analisa criticamente propostas doutrinárias voltadas a contorná-los. Em um segundo momento, apresenta-se proposta de alteração do Código de Processo Civil, com vistas a prever expressamente o cabimento da produção antecipada de provas para a busca de bens no patrimônio do devedor e prever o seu regramento. Almeja-se, com isso, oferecer um instrumento hábil para evitar o ajuizamento de execuções infrutíferas, orientar o credor que pretenda formular proposta de acordo ou trazer as balizas para uma futura execução forçada exitosa, contribuindo, assim, para a efetividade do processo tanto sob a perspectiva macroprocessual quanto microprocessual.

PALAVRAS-CHAVE: produção antecipada de provas; busca patrimonial; execução civil.

**ABSTRACT:** The present article identifies and examines the different obstacles to the effectiveness of civil enforcement in Brazil and critically analyzes the doctrinal proposals that aim to surpass those problems. Subsequently, the article proposes amendments to the

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Artigo recebido em 29/03/2022, sob dispensa de revisão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professora Associada da UERJ. Delegatária de serventia extrajudicial no Estado do Rio de Janeiro. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: flaviapereirahill@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Livre Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor Associado da USP. Advogado. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: heitorsica@usp.br.

Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Brazilian Civil Procedure Code, in order to expressly recognize and regulate the admissibility of the judicial anticipatory search of assets before the civil enforcement of debts. Through this, the study intends to contribute to several purposes, such as avoiding unsuccessful enforcements, guiding the creditor proposals towards negotiation and indicating which measures should be taken in an eventual judicial enforcement of the debt.

**KEYWORDS:** judicial anticipatory taking of evidence; search of assets; enforcement of debts.

#### 1. INTRODUÇÃO

É quase ocioso dizer que a efetividade da execução por quantia depende fundamentalmente da existência de bens a penhorar.

Diante da constatação do vazio patrimonial do executado, o sistema impõe a suspensão da execução (art.921, III, CPC), da qual decorrerá a deflagração do cômputo do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§3º a 7º, CPC), culminando com a extinção do processo (art.924, V, CPC<sup>4</sup>).

Sob uma perspectiva macroprocessual, esse desfecho permite que a (assoberbada) máquina judiciária concentre suas (limitadas) energias nas execuções em que há condições materiais de realização do crédito do exequente, por haver patrimônio a ser excutido.

Contudo, sob uma perspectiva microprocessual, extinguir uma execução em razão da não localização de bens penhoráveis, seguida do transcurso de um prazo prescricional (exageradamente curto em razão das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021) representa frustrar a promessa feita pela Constituição Federal (art.5°, XXXV) de que o Poder Judiciário atuaria contra toda lesão a Direito, bem como a garantia instituída pelo CPC

<sup>4</sup> A frustração da execução por falta de bens a penhorar ensejaria a falência do executado, quando exerce atividade empresarial (art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005), ou sua insolvência (art. 750, CPC/1973, ainda em vifor por força do art.1052 do CPC/2015). Contudo, os tribunais são (com razão) refratários a instaurar procedimentos concursais universais que, tal como as execuções individuais, não terão igualmente o condão de satisfazer os credores do falido ou do devedor insolvente (vide Heitor Vitor Mendonça Sica, Efetividade da execução civil. *Civil procedure review*, v. 4, 2013, <a href="https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5/5">https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5/5</a>, consulta em 27.03.2022).

1441

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

(art.4°) de que a tutela jurisdicional inclui a atividade satisfativa e deve ser prestada em prazo razoável.

As alternativas para impedir esse decepcionante resultado têm sido as medidas executivas atípicas (que, à luz de uma interpretação constitucional do art. 139, IV, CPC depende de uma série de requisitos, a começar por indícios de ocultação patrimonial) e o alargamento da responsabilidade patrimonial (sobretudo pela desconsideração da personalidade jurídica, que a despeito dos esforços da Lei n. 13.874/2021, vem sendo gradativamente ampliada para abarcar diversas modalidades: direta, inversa, expansiva, indireta etc.).

Contudo, todas as alternativas aqui referidas – extinção por prescrição intercorrente, medidas executivas atípicas e alargamento da responsabilidade patrimonial – somente podem ser cogitadas após constatada a inexistência de bens a penhorar.

E essa busca de bens, segundo o ordenamento atualmente vigente, somente pode ser feita pelo exequente após ter apresentado ao órgão judiciário o título executivo e ter dele obtido decisão positiva de admissibilidade da execução.

Pesquisar os bens do executado apenas após iniciada a execução apresenta uma série de inconvenientes: (a) o exequente é obrigado a arcar com as custas judiciárias eventualmente exigidas para dar início à execução; (b) as pesquisas de bens somente podem ser feitas após o executado ter sido citado ou intimado para pagamento e apresentação de defesa (arts. 513, §2°, 515, §2°, 523, 525, 827, §§1° e 2°, 914 e 915, CPC); (c) a pesquisa de bens segue a ordem prevista no art. 835 do CPC, de modo que ao menos em regra o exequente não fará uma busca ampla de bens, mas uma sucessão de buscas em variadas bases de danos não unificadas em um intervalo de tempo não raro extenso.

Por outro lado, permitir que o credor radiografe o patrimônio do devedor *antes* de iniciada a execução, pode lhe propiciar (e ao sistema de Justiça como um todo) evidentes vantagens: (a) uma vez constatado que o devedor não dispõe de bens, o credor pode simplesmente desistir de ajuizar a execução por já antevê-la infrutífera; (b) se localizados bens, o credor já pode iniciar a execução de forma mais direcionada, maximizando o poder que lhe conferem os arts. 524, VII e 798, II, 'c', do CPC.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

É bem verdade que o credor pode realizar buscas de bens extrajudicialmente, em bases de dados públicas. Contudo, além dos custos envolvidos<sup>5</sup>, as informações disponíveis são incompletas, não contemplando aquelas protegidas por sigilo fiscal (declarações feitas ao Fisco para fins de recolhimento de tributos) ou bancário (saldos de contas bancárias e informações sobre transações financeiras).

Em Portugal, a Lei n. 32/2014 criou o chamado *Procedimento Extrajudicial Pré- executivo* (PEPEX), o qual permite que o portador de um título executivo, por um custo módico (atualmente de 51 euros<sup>6</sup>) consulte uma base de dados unificada junto ao Ministério da Justiça, para verificar a real possibilidade de satisfação de seu crédito. Seu uso é facultativo, assim como o é a propositura da execução mesmo que constatada a inexistência de bens em nome do devedor. A constatação de vazio patrimonial permite que o exequente receba uma "certidão de incobrabilidade" (que gera efeitos fiscais, por comprovar que o credor não conseguirá recuperar seu crédito) e impõe a inclusão do nome do devedor em uma lista pública (que funciona como uma "negativação" junto aos órgãos de proteção de crédito privados existentes no Brasil).

Que caminhos haveria no Brasil para implantar algo semelhante?

# 2. SOLUÇÕES *DE LEGE LATA* PARA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO

O art. 20-C da Lei n. 10522/2002, introduzido pela Lei n. 13.606/2018, prevê que "a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados". O procedimento de busca de bens, por sua vez, se acha previsto nos arts. 34 e 35 da Portaria PGFN n. 33/2018. Eis aqui um exemplo de disposições legais e infralegais expressamente orientadas a prover o credor (a União Federal) de meios para tentar localizar bens do devedor *antes* de ajuizar execução.

<sup>6</sup> Informação disponível em http://www.pepex.pt/, consulta em 27.03.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A gratuidade quanto a emolumentos cobrados por cartórios extrajudiciais é bastante limitada à luz do CPC (art. 98, §1°, IX), de Resoluções do CNJ (como a n. 35/2007) e de normas legais e infralegais dos Estados.

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Para os demais entes da federação e para os particulares não há previsão expressa de procedimento similar.

Desse modo, algumas alternativas têm sido cogitadas em sede doutrinária para prover o credor de mecanismos de busca de bens do devedor *antes* de iniciada a execução.

Elias Marques de Medeiros Neto originalmente sustentou que o juiz poderia se valer do art. 772, III, do CPC para, a pedido do credor, buscar bens do devedor, segundo procedimento que seria "inspirado" no art. 381 do mesmo diploma<sup>7</sup>.

A primeira autora do presente texto propôs<sup>8</sup> que o procedimento da produção antecipada de prova, tal como previsto atualmente pelos arts. 381 a 383 do CPC, seria adequado à prévia pesquisa patrimonial do devedor, sob o prisma de sua finalidade *preventiva* ("para que o conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação"), já que "se a ação principal consiste em uma execução de obrigação de pagar quantia certa, então, emerge, inexoravelmente, como fato juridicamente relevante a existência de bens no patrimônio do devedor". Conclui então que "o resultado dessa apuração, se positivo ou negativo, será decisivo para que o credor defina *se e como* considera mais adequado efetivar o seu crédito". Em reforço da argumentação, pondera que o art. 771 manda aplicar subsidiariamente à execução as normas do Livro I do CPC que com ela não conflitarem.

Contudo, embora não haja pesquisas empíricas a respeito, a julgar pela escassez de julgados nas bases de pesquisa jurisprudencial dos tribunais, aparentemente os credores não têm se aventurado em buscar, à luz dos hoje vigentes arts. 772, III e 381 do CPC, a busca antecipada de bens do devedor.

Tornou-se bastante conhecido acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação n. 1024263-54.2015.8.26.0196, em sessão de 14.12.2016, sob relatoria do Desembargador (e processualista) Fábio Tabosa. O órgão julgador reputou que a "[p]retensão de providências voltadas à pesquisa de patrimônio em nome dos réus" seria "[m]edida que nada tem a ver com antecipação probatória, propriamente dita, nos moldes disciplinados no art.

<sup>8</sup> A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional, *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, mai/ago.2022, p.302-322.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*, ano 42, v.271, set.2017, p.155-177.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

381 do CPC/2015" e que inexistiria "interesse na obtenção de elementos probatórios capazes de viabilizar composição ou contribuir para a conservação de informações relevantes a futura decisão de mérito". Assim, recusou-se que o procedimento de produção antecipada de prova fosse utilizado "para futura execução".

Tal julgado sinaliza a resistência do uso da ferramenta prescrita nos arts. 381 a 383 do CPC à pesquisa patrimonial prévia à execução.

Cabe à doutrina combater esse entendimento que ainda está apegado à (superada) ideia de prova como elemento necessário à formação do convencimento do magistrado para prolação da sentença de mérito<sup>9</sup> e à concepção (igualmente insustentável) de que a execução seria um campo infenso à prova, por ser palco de uma cognição meramente "rarefeita"<sup>10</sup> ou, no máximo, "sumária"<sup>11</sup>. A existência ou não de bens penhoráveis constitui um *fato*, cuja *demonstração* pode vir a depender de atividades judiciais, de modo que não se pode excluir esse fenômeno da perspectiva de uma visão mais ampla do que se entende por *prova*. Aliás, a busca de bens penhoráveis por meio de consultas a entes públicos ou privados nada teria de diferente em relação a uma providência tipicamente instrutória baseada no art. 380 do CPC.

Contudo, ainda que esses esforços dos estudiosos se intensifiquem, ainda haverá dificuldades consideráveis em realizar busca prévia de bens penhoráveis por meio do procedimento de produção antecipada de provas que, tal como regulado no CPC de 2015, não foi pensado para esse fim.

De outro lado, por força da legislação aplicável às empresas que apuram imposto de renda pelo lucro real, continua-se a exigir que, para abater como perda uma dívida impaga acima de R\$ 100.000,00, inicie os e mantenha por um ano os "procedimentos judiciais para o seu recebimento" (art. 347, II, 'c', do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n. 9.580/2018).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Visão solidamente rechaçada por Flávio Luiz Yarshell (*Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> V.g. Kazuo Watanabe (Cognição no processo civil, 4 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 127).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> *V.g.* Leonardo Faria Schenk (*Cognição sumária* – limites impostos pelo contraditório no processo civil, São Paulo, Saraiva, 2013, p.206-207).

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

# 3. SOLUÇÕES *DE LEGE FERENDA* PARA BUSCA DE BENS DO DEVEDOR ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO

Considerando-se as dificuldades enfrentadas para aplicação dos arts. 381 a 383 do CPC à busca prévia de bens do devedor, passa-se a cogitar de reformas legislativas que prevejam textualmente a técnica, cujas vantagens já foram acima demonstradas.

Marina Polli Pereira, em Dissertação de Mestrado defendida perante a Universidade Federal de Santa Catarina<sup>12</sup>, propõe dois diferentes anteprojetos de lei para instituição de um procedimento pré-executivo no Brasil, um judicial, outro extrajudicial, com grande semelhança com o procedimento pré-executivo português, em especial. Destaca-se em particular a possibilidade de o devedor, citado após a busca de bens, pagar à vista ou em parcelas o valor da execução ou se defender quanto ao cabimento do procedimento pré-executivo. Além disso, poderia o credor já pedir a convolação do procedimento em execução.

O já citado Elias Marques de Medeiros Neto passou a defender, em mais de um texto<sup>13</sup>, proposta de reformulação do art. 772 do CPC para prever justamente um procedimento de busca antecipada de bens penhoráveis. O requerimento seria instruído com o título executivo (extrajudicial ou judicial) ao juiz que seria competente para conhecer de sua respectiva execução. Uma vez reconhecidos preenchidos os requisitos exigidos para promoção da via executiva, expediria ofícios destinados a descobrir a existência de bens do devedor passíveis de penhora. Somente depois o devedor seria citado, podendo demonstrar a inexistência de título executivo que espelhe obrigação líquida, certa e exigível. Não encontrados bens, haveria a expedição de uma certidão comprobatória "para os devidos fins e efeitos de direito". Por fim, há proposição de imposição de obrigação ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de consolidar "que possa indicar quais são as execuções que

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira: a busca por um procedimento préexecutivo, 2018, <a href="https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205966/PDPC1407-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y">https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205966/PDPC1407-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y</a>, consulta em 27.03.2022.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A necessidade de um novo artigo 772 do CPC/15 para a promoção da indispensável busca antecipada de bens do devedor, *Revista jurídica Unicuritiba*, v.4, n.66, mai.2021, p.197-223 e O julgamento da apelação 1024263-54.2015.8.26.0196, pela 2ª Câmara Reservadade Direito Empresarial do TJ/SP, e anecessária busca antecipada de bens do devedor, <a href="https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/350663/a-necessaria-busca-antecipada-de-bens-do-devedor">https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/350663/a-necessaria-busca-antecipada-de-bens-do-devedor</a>, acesso em 27.03.2022.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

tramitaram e/ou tramitam contra determinado devedor, com apontamento de quais bens já foram penhorados e se as execuções pretéritas foram extintas com pagamento total ou parcial da dívida ou se estão arquivadas em razão de falta de bens penhoráveis do devedor".

As propostas aqui referidas têm muitos méritos, alinhando-se às principais ideias aqui propostas. Contudo, os autores deste texto entendem preferível seguir um caminho distinto, justamente com base no procedimento de produção antecipada de prova.

Os autores deste texto integraram o Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça pela Portaria n. 272 de dezembro de 2020 "para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais", sob coordenação do Ministro Marco Aurélio Bellizze. E, durante os trabalhos, desenvolvidos ao longo de 2021, tiveram a oportunidade de apresentar proposta de reforma dos arts. 381 e 382 do CPC, de modo a ampliar expressamente o cabimento do procedimento de produção antecipada de provas, para que dele se valha "o credor de quantia líquida, certa e exigível, espelhada de título executivo judicial ou extrajudicial, pretenda, antes de ajuizar a respectiva execução, exclusivamente averiguar a existência de bens do devedor por meios de busca acessíveis apenas mediante autorização judicial" (inciso IV do art. 381).

A escolha em utilizar o procedimento da produção antecipada de provas se explica pelo fato de que ele se mostra perfeitamente adaptável às necessidades da prévia investigação patrimonial judicial, ainda que com pequenas alterações (adiante descritas). Aproveita-se o cabedal teórico e jurisprudencial já existente sobre o tema, sem necessidade de criar um novo e diferente procedimento que não teria referibilidade imediata com outro instituto já existente, de tal modo a evitar que o déficit legislativo (e hermenêutico) conspire contra sua efetividade.

Além disso, a reforma pode abrir ensejo para corrigir o que, ao ver dos autores, se apresentam como distorções criadas pela interpretação do dúbio texto atualmente vigente, como, por exemplo, o de que a exibição de documentos não seria prova cabível na produção antecipada (motivando a alteração do art. 382, §3°) e o de que o requerido não poderia se defender nem sequer quanto ao próprio cabimento e forma da produção antecipada de prova (art.382, §4°). Além disso, oportuniza-se ao juiz reconhecer, a exemplo do que previa o art.

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

810 do CPC de 1973, a prescrição da pretensão ou a decadência do direito que o requerente, ao propor a produção antecipada de provas, alega que pretende eventualmente deduzir.

No que concerne ao uso da produção antecipada de provas para pesquisa patrimonial prévia, as disposições que merecem aqui destaque são as seguintes:

- a) A competência para a produção antecipada de provas destinada à busca prévia de bens do devedor é do foro perante o qual o credor deveria promover a execução (art. 381, §2°) e torna prevento o juízo (art. 381, §3°);
- b) A fim de evitar o mau uso da técnica por quem pretende, sem ser credor, devassar a vida patrimonial alheia, deve apresentar o título executivo (art. 381, §7°, I), a ser analisado pelo juiz sob o prisma dos requisitos necessários para ajuizamento da execução (art. 381, §7°, II), embora a decisão de admissibilidade não vincule "ulterior decisão a ser proferida em contraditório a respeito em sede de defesa à eventual execução futura" (art. 381, §7°, III);
- c) Para evitar que o credor se prejudique pela demora decorrente do prévio ajuizamento da produção antecipada de provas, a decisão de admissibilidade "interrompe a prescrição, retroagindo à data de instauração do processo" (art. 381, §7°, III);
- d) A constatação de inexistência de bens do devedor permite que o credor que recolha imposto de renda pelo regime de lucro real já repute a dívida impaga como perda, independentemente do transcurso de prazo de 1 ano e do ajuizamento de execução, derrogando-se, nesse particular, o disposto no já referido art. 347, II, 'c', do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580 2018 (art.381, §8°);
- e) Estende-se aos demais entes da federação a possibilidade de realizar judicialmente buscas patrimoniais que, atualmente, apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe de meios para realizar extrajudicialmente, e faculta a dispensa de ajuizamento da execução fiscal face à constatação de inexistência de bens a penhorar (art. 381, §9°); e
- f) O contraditório do devedor pode ser postergado a fim de garantir o sucesso da medida (art. 382, §1°-A).

Entende-se que, desta forma, o sistema processual brasileiro passará a contar com um instrumento adequado e apto não apenas a impedir o ajuizamento de execuções que já se

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451

www.redp.uerj.br



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

vislumbram infrutíferas, como ainda conferir maior eficiência às execuções que apresentem de antemão viabilidade prática.

### 4. PROPOSIÇÃO DE REFORMA LEGISLATIVA

- Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
- I haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação;
- IV o credor de quantia líquida, certa e exigível, espelhada de título executivo judicial ou extrajudicial, pretenda, antes de ajuizar a respectiva execução, exclusivamente averiguar a existência de bens do devedor por meios de busca acessíveis apenas mediante autorização judicial. (NR)
- § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
- § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu, salvo na hipótese do inciso IV.
- § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, salvo na hipótese do inciso IV.
- § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
- § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
- §7º Na hipótese do inciso IV, observar-se-á o seguinte:
- <u>I Caberá ao credor apresentar o título executivo, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ao juízo competente para a futura execução.</u>

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1440-1451



https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

<u>II – Tão logo recebida a petição inicial, o juiz analisará, em cognição sumária e fundamentadamente, o preenchimento dos requisitos do título executivo, antes de deferir as diligências de investigação patrimonial pedidas pelo credor.</u>

III – A decisão do juiz que reconhece o preenchimento dos requisitos do título executivo, na forma prevista no inciso II interrompe a prescrição, retroagindo à data de instauração do processo, mas não vincula ulterior decisão a ser proferida em contraditório a respeito da mesma matéria se arguida em sede de defesa à eventual execução futura.

§8º Caso as diligências de investigação patrimonial pedidas nos termos do inciso IV revelem insuficiência de bens do devedor aptos a cobrir o valor total da dívida, poderá o credor optar por não ajuizar a execução, hipótese em que, a seu pedido, a serventia judicial expedirá, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime tributário de lucro real, certidão para fins de dedutibilidade nos termos do art. 347, iI, 'c', do Decreto n. 9.580 de 22 de novembro de 2018.

§9º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias poderão regulamentar a dispensa provisória ou definitiva de ajuizamento de execução fiscal caso as diligências de investigação patrimonial pedidas nos termos do inciso IV revelem insuficiência de bens do devedor, sem prejuízo da manutenção da dívida inscrita em dívida ativa pelo prazo legal e da realização de protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. 
§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

- §1°-A Na hipótese do inciso IV do artigo 381, caso a ciência do devedor possa prejudicar a efetividade das diligências de busca patrimonial, poderá o juiz, a requerimento do credor, diferi-la para momento posterior à realização das buscas.
- § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, salvo se, à luz do relato formulado pela petição inicial, se vislumbrar manifesta a ocorrência de prescrição ou decadência quanto à pretensão ou direito que viria a ser exercido com base na prova a ser produzida antecipadamente, hipótese

www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

em que o juiz, ouvidos os interessados, poderá proferir sentença nos termos do art. 487, II, do CPC.

- § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, <u>incluída a exibição de documento ou</u> coisa, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
- § 4°. Ressalvado o disposto no §2° deste artigo, neste procedimento, não se admitirá defesa quanto às questões de direito material subjacentes aos fatos a serem provados, bem como a impenhorabilidade dos bens localizados na forma do inciso IV do artigo 381.

### **REFERÊNCIAS:**

- HILL, Flávia Pereira. "A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional", *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, mai/ago.2022, p.302-322.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. "O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor". *Revista de Processo*, ano 42, v.271, set.2017, p.155-177.
- . "A necessidade de um novo artigo 772 do CPC/15 para a promoção da indispensável busca antecipada de bens do devedor", *Revista jurídica Unicuritiba*, v.4, n.66, mai.2021, p.197-223.
- SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária* limites impostos pelo contraditório no processo civil, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. "Efetividade da execução civil". *Civil procedure review*, v. 4, 2013, <a href="https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5/5">https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5/5</a>, consulta em 27.03.2022.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.
- WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil, 4 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.